

RECEB. DE QUEIXA/DEN. EM AÇÃO PENAL 363-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISORA : MIN. ELLEN GRACIE
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É) (S) : JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - CRIME ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DE DECLARAÇÃO. Ante elementos coligidos no inquérito e atendendo a peça primeira da ação penal ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, tem-se como inafastável o recebimento da denúncia, não cabendo assentar a prescrição da pretensão punitiva a partir de dados cronológicos ainda não constantes de decisão.

PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL - SUSPENSÃO. A Lei nº 9.099/95 é aplicável ao processo eleitoral criminal.

PROCESSO ELEITORAL CRIMINAL - SUSPENSÃO - PENA MÍNIMA. Se o tipo encerra apenas a previsão da pena máxima, viável se mostra a observância do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, porquanto nada impede que se venha a fixar como pena-base quantitativo igual ou inferior a um ano.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



AP 363-recebimento queixa denúncia / RS

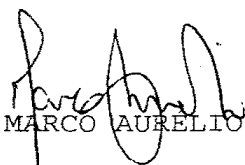
unanimidade, em receber a denúncia e suspender o andamento do processo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE



MARCO AURELIO

-

RELATOR

09/12/2004

TRIBUNAL PLENO

RECEB. DE QUEIXA/DEN. EM AÇÃO PENAL 363-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REVISORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
AUTOR(A/S) (ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU(É) (S) : **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**
ADVOGADO(A/S) : **JOSÉ PAULO DOS SANTOS**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Ministério Público denunciou o deputado federal João Augusto Ribeiro Nardes como incurso nas penas do artigo 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Relativamente à eleição de 1998, o parlamentar teria deixado de inserir, na prestação de contas, o valor de R\$ 20.000,00. Consta da denúncia que certa pessoa jurídica de direito privado efetuara doação de idêntica quantia à Caixa de Assistência ao Representante Comercial - CAR, vindo este numerário a ser repassado ao denunciado "como auxílio em sua campanha eleitoral - aquisição de camisetas". Notificado nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, o denunciado apresentou a resposta de folha 258 a 274. Eis as

AP 363-recebimento queixa denúncia / RS

alegações da defesa, observada a ordem contida na citada peça. a) prescrição: a partir da pena de três anos prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, num exercício de futurologia, o raciocínio desenvolvido, neste ponto, alicerça-se na sentença a ser prolatada. É que, com base no fato de o acusado ser primário, de bons antecedentes, com conduta social abonada pelos serviços prestados como político, afirma-se que, julgada procedente a imputação, não se chegará a pena superior a dois anos. Evoca-se Celso Delmanto para dizer-se que tal entendimento tem lastro no princípio da economia processual e da utilidade do processo. b) inépcia da denúncia: Assevera-se que se trata de imputação de fato penalmente atípico, não havendo qualquer elemento indiciário da autoria do delito, afigurando-se insuficientes aqueles constantes do processo. A circunstância de a mulher do denunciado haver assinado recibo de R\$ 20.000,00 não estaria a implicar responsabilidade deste último. Proclama-se que "não poderia se exigir do acusado, que declare-se (sic) haver recebido valores que não recebeu, inexistindo assim a omissão propagada na denúncia penal, como também a obrigatoriedade de declarar". Sob o ângulo da admissibilidade, aponta-se que a lei regedora das eleições de 1998 não glosa a omissão de valores. c) insignificância da conduta, por não haver vedação legal ao recebimento de doação, considerados recursos de terceiros: parte-se da premissa de que a legislação eleitoral vigente à época dos fatos não proibia doações.

AP 363-recebimento queixa denúncia / RS

No mérito, argumenta-se que o denunciado foi vereador em Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, e deputado estadual durante dois mandatos, exercendo, atualmente, o de deputado federal. Sempre integrado ao mesmo partido, atuara na defesa da agricultura e, principalmente, das micro e pequenas empresas. Ressalta-se o desempenho político do denunciado, alegando-se que a *notitia criminis* decorreu de disputa política no âmbito do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul. Volta-se à tese sobre a ausência de materialidade da doação eleitoral, em face de o valor recebido não haver sido empregado na campanha. Analisam-se as declarações daqueles que noticiaram os fatos, requerendo-se a rejeição da denúncia. Alude-se à suspensão.

À folha 275, despachei, visando a colher do Procurador-Geral da República manifestação quanto à suspensão do processo ventilada às folhas 244 e 245. Propugnou o Chefe do Ministério Público requisitar-se a folha de antecedentes criminais do acusado - folhas 277 e 278.

Foi anexada ao processo a certidão negativa de folha 296, buscando o Fiscal da lei, a seguir, dados na Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul e na Polícia Federal - folhas 301 e 302. Esclarecido o bom perfil do acusado (folhas 312 e 322), o Procurador-Geral da República propôs, às folhas 325 e 326, a suspensão do processo, mediante o atendimento das seguintes condições: a) comparecimento do acusado, trimestral,

AP 363-recebimento queixa denúncia / RS

pelo período de dois anos, a escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, para testemunhar aos jovens estudantes, proferindo palestras sobre o sistema democrático e o processo eleitoral, a serem comprovadas perante o Juízo da Execução competente; b) depósito de R\$ 1.000,00 em favor do Programa Fome Zero.

Ouvido, o acusado aceitou tais encargos, ponderando pela ministração das palestras na rede pública de ensino do Distrito Federal ou na do Estado do Rio Grande do Sul - folha 335. Deu-se a concordância do Procurador-Geral da República (folha 338). Procedeu-se, a seguir, à juntada da guia comprobatória do depósito efetuado em favor do Programa Fome Zero - folhas 342 e 343.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Por maior que seja o apego à economia e celeridade processuais, descabe placitar o entendimento de que é possível, sem a prolação de sentença, sem o pronunciamento condenatório no qual fixada a pena, versar sobre a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. A óptica contrária a ordem natural das coisas, a necessidade de se contar, para exame da espécie de prescrição, com parâmetros formalizados, com sentença condenatória na qual estabelecida a pena. A segurança jurídica impede a elucubração futorologista, a conduzir a pena hipotética. Assim, sem adentrar a questão concernente ao enquadramento do fato na primeira ou na segunda parte do artigo 350 do Código Eleitoral, ou seja, sem definir se a prestação de conta é documento público ou particular, não há como acolher a defesa sob o ângulo da prescrição. De igual forma se conclui no tocante à insuficiência alegada da denúncia, que, no caso, conforma-se ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto abrange a exposição do fato criminal, com as circunstâncias e a qualificação do acusado, havendo menção aos elementos coligidos na fase de inquérito, sendo anunciado o rol de testemunhas. É o que se contém à folha 247 a 249, cujo resumo foi lançado no relatório.

Também não cabe, nesta fase, dirimir a problemática atinente à individualização das condutas, de modo a elucidar se o

AP 363-recebimento queixa denúncia / RS

dinheiro recebido pela mulher do acusado, coordenadora da campanha, não foi usado no intuito de alcançar um mandato político. É tema próprio à instrução processual. Vale frisar que, ouvida, Maria Antonieta Lenzi Antunes, funcionária do CAR, afirmou que o dinheiro seria entregue à mulher do acusado, para fazer frente à campanha deste. Há de se aguardar a tramitação do processo revelador da ação penal.

Quanto à insignificância da conduta, ressalta que, na norma do artigo 350 do Código Eleitoral, não está inserido balizamento a partir de valor, sendo de registrar que, no caso, a importância envolvida afigurou-se expressiva. O tipo contenta-se com omissão de declaração que deveria constar de documento público ou particular e o que se imputa é o silêncio na prestação de contas remetida à Justiça Eleitoral.

Da mesma maneira, não se tem como dizer que a notícia do crime decorreu de disputa no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, daí resultando a suspeição daqueles que a implementaram. O fato objetivo é a alegação de que o acusado recebeu a quantia, para a respectiva campanha, via ato de doação, e não declarou esse dado na prestação de contas. É necessário receber a denúncia, e aferir-se se procedente, ou não, e em que termos, à luz do artigo 350 do Código Eleitoral.

No que tange à suspensão do processo, o tipo do mencionado artigo 350 não indica a pena mínima - chega-se aos cinco



AP 363-recebimento queixa denúncia / RS

anos, em se tratando de documento público, ou aos três anos, no caso de documento particular. O órgão julgador não está jungido a um piso, mas a limites. Ora, se assim é, viável é o enquadramento da hipótese na previsão do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no que permite a suspensão dos processos nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. Ante o preceito do Código Eleitoral, é possível que, na dosimetria, na primeira parte da operação alusiva à fixação da pena, fique-se em um ano ou até mesmo aquém dessa unidade de tempo. Daí o meu voto no sentido de emprestar endosso à suspensão proposta e aceita e que teve uma das condições atendidas imediatamente pelo acusado, ou seja, a referente ao depósito a favor do Programa Fome Zero.

Em síntese, recebo a denúncia e defiro a suspensão do processo, considerados os termos propugnados pelo Ministério Público Federal e a retificação constante da manifestação do denunciado quanto ao local das palestras. É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECEB. DE QUEIXA/DEN. EM AÇÃO PENAL 363-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É) (S): JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ADV. (A/S): JOSÉ PAULO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia e suspendeu o andamento do processo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.12.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário